



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.008282/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria AI-ADUANA - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente NUTRECO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (atual denominação de TROUW NUTRITION BRASIL LTDA, anteriormente SELKO LATIN AMERICA LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/01/2004

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA/SUFICIENTE. ATO DECLARATÓRIO COSIT 12/1997.

Conforme ADN COSIT nº 12/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no SISCOMEX cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar do lançamento a multa por falta de licença de importação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 2 a 23¹, lavrado em 21/10/2008, para exigência de **imposto de importação**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, **multa por erro de classificação fiscal**, e **multa por falta de licença de importação**, totalizando R\$ 149.311,94.

Narra-se na autuação que: (a) o importador, por meio da declaração de importação (DI) nº 04/0037522-7 (fls. 29 a 31), registrada em 14/01/2004, submeteu a despacho cinco produtos químicos, por ele classificados no código NCM 2942.00.910 (referente a “outros componentes orgânicos”), com alíquota 0% prevista para o imposto de importação e o IPI, assim descritos: (1) aditivo fungistático para alimentação animal – FYLAX – DRY SP – rótulo registrado no Ministério da Agricultura sob número SP-09239 00008-2; (2) aditivo acidificante para alimentação animal – SELACID – BALANCE DRY – rótulo registrado no Ministério da Agricultura sob número SP-09239 00007-4; (3) aditivo antioxidante para alimentação animal – SELDOX – M DRY – rótulo registrado no Ministério da Agricultura sob número SP-09239 00006-6; (4) aditivo antioxidante para alimentação animal – SELDOX – HT LIQUID – rótulo registrado no Ministério da Agricultura sob número SP-09239 00014-6; e (5) aditivo antioxidante para alimentação animal – SELDOX – M LIQUID – rótulo registrado no Ministério da Agricultura sob número SP-09239 00005-8; (b) foi solicitado laudo técnico, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises FUNCAMP (Pedido nº 0192/04-GCOF – fls. 32/33), sendo a declaração de importação desembaraçada em 27/01/2004, com base no art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002, que autoriza a entrega antecipada da mercadoria na pendência de exame laboratorial, com registro no SISCOMEX; (c) os resultados dos exames laboratoriais, consubstanciados no Laudo de Análises FUNCAMP nº 0893, de 15/04/2004 (fls. 34 a 49), e que fundamentam a autuação, atestam que as mercadorias se tratavam de preparações especificamente elaboradas para serem adicionadas a rações animais (detalhamento à fl. 8), que são, por sua vez, classificadas no código NCM 2309.90.90, com alíquotas de imposto de importação de 8% e de IPI de 0%; (d) a classificação foi efetuada com base nas Regras-Gerais 1 e 6 do Sistema Harmonizado, da Regra Geral Complementar 1, das notas do capítulo 29, e de notas explicativas referentes às posições em análise (2492 e 2309); (e) em função do erro de classificação, e de ser incompleta a descrição detalhada da mercadoria, foram exigidas as diferenças de tributos com multa de ofício (75%), e a multa por erro de classificação (prevista no art. 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001); (f) em função de haver licenciamento não-automático para a mercadoria reclassificada (cf. consulta ao Tratamento Administrativo do SISCOMEX, com anuência do Ministério da Agricultura), e da descrição incompleta, foi ainda exigida a multa por falta de licença de importação, prevista no art. 169, I “b” do Decreto-Lei nº 37/1966).

Ciente da autuação em 17/11/2008 (fl. 62), a empresa apresentou **impugnação parcial** em 12/12/2008 (fls. 63 a 78), sustentando, basicamente, que: (a) não

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

concorda com a autuação no que diz respeito à multa por falta de licença, e que efetuará pedido de parcelamento de parte do valor exigido, com o benefício da redução da multa de ofício lançada, dentro do prazo legal para impugnação, pedindo “autorização para o parcelamento”; (b) que a pretensa adesão a parcelamento não implica nenhuma concordância com a reclassificação fiscal imposta, mas simples falta de interesse econômico no prosseguimento da discussão, mas que a impugnação restringe-se à multa por falta de licença; (c) não houve descrição “descrição inexata” das mercadorias pela empresa nas declarações de importação, sempre constando o nome comercial do produto, acompanhado dos respectivos registros de rótulos no Ministério da Agricultura (MAPA); (d) se houve concessão de licença pelo referido ministério para as importações, o simples erro de classificação não autoriza a imposição da multa por falta de licença; (e) ao final de todos os Laudos de Análises, a FUNCAMP indica o MAPA como órgão competente para prestar esclarecimentos sobre as indicações e modo de uso dos produtos importados pela Impugnante, pois destinadas a serem adicionadas à ração animal; (f) o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997 e precedente do CARF endossam o argumento da empresa; e (g) em nenhum momento se questiona se os produtos importados correspondem aos declarados, restringindo-se a questão à sua classificação.

Em 31/08/2016 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 118 a 124), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que para afastar a imputação da multa por falta de licença de importação (único tema que resta contencioso no processo), decorrente de reclassificação da mercadoria, é imprescindível que o produto importado tenha sido corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, desde que o contribuinte já detivesse um licenciamento anterior para os produtos que foram classificados erroneamente, como estabelece o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997, aplicando-se ao caso o art. 111 do CTN.

Após a ciência da decisão de piso, em 14/09/2016 (fl. 130), a empresa apresentou recurso voluntário em 10/10/2016 (fls. 132 a 145), suscitando: (a) que a DRJ inovou ao criar requisito para afastar a aplicação do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997 sequer levantado pelo autuante, que deixou de aplicar o ato simplesmente porque haveria suposta “descrição inexata” da mercadoria, imputação afastada pelo julgador da DRJ; e (b) que todas as importações brasileiras estão sujeitas a licenciamento, conforme art. 490 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), e eventual dúvida enseja a aplicação do art. 112 do CTN.

O processo foi encaminhado ao CARF pelo despacho de fl. 176, de 11/10/2016, que atesta a tempestividade do recurso apresentado, sendo a mim distribuído, por sorteio, em abril de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele se tomando conhecimento.

Resta, nesta fase processual, um tema contencioso: a aplicação da multa por falta de licença de importação, prevista no art. 169, I “b” do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 6.562/1978.

No entanto, antes de ingressar na matéria contenciosa, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

O primeiro deles se refere à natureza a multa aplicada, que não é tributária, mas afeta ao controle (tratamento) administrativo das importações, como resta claro no próprio texto legal:

*“Art. 169. Constituem **infrações administrativas ao controle das importações**:*

I - importar mercadorias do exterior:

(...)

*b) **sem Guia de Importação ou documento equivalente**, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:*

*Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.”
(grifo nosso)*

Assim, equivocadas as menções, tanto pelo julgador de piso, ao art. 111 do Código Tributário Nacional, quanto pela defesa, ao art. 112 da mesma codificação. Não se está aqui, esclareça-se veementemente, a julgar multa tributária.

É absolutamente irrelevante para a tributação das importações ser uma mercadoria sujeita ou não a licença, ou estar ou não amparada por licença, a menos que a licença esteja vedada pela legislação, o que culmina na pena de perdimento e na consequente impossibilidade de importação das mercadoria (art. 23, I do Decreto-Lei nº 1.455/1976).

Quando o legislador, em 1978, tratou de “Guia de importação ou documento equivalente”, estava a se referir a documento que autoriza a importação. Daí ser elevado o percentual da multa (30%) para quem importasse mercadoria sem a “autorização”. Estamos a tratar de tempos em que a “autorização” tinha aplicação ampla, e os controles se davam em papel, e não em sistemas informatizados.

O sistema informatizado de controle do comércio exterior brasileiro, SISCOMEX, surge em 1992 (restrito, na prática, à exportação, tardando em 5 anos a se alastrar à importação), e a norma que lhe deu amparo foi o Decreto nº 660, de 25/09/1992, que dispôs, em seu art. 6º, § 1º:

“Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

*§ 1º **Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de***

importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.” (grifo nosso)

O sistema informatizado de controle do comércio exterior brasileiro, SISCOMEX, surge em 1992 (restrito, na prática, à exportação, tardando em 5 anos a se alastrar à importação), e a norma que lhe deu amparo foi o Decreto nº 660, de 25/09/1992, que dispôs, em seu art. 6º, § 1º:

A expressão “licença de importação” já era bem conhecida mundialmente, a ponto de figurar em um dos códigos celebrados na Rodada Tóquio do GATT, em 1979, e restou consagrada, já na rodada multilateral de negociações do GATT (Uruguai), que deu origem à OMC, e cuja ata final foi aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355/1994), e contém um “Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações” (nos três idiomas autênticos do acordo, inglês, francês e espanhol, respectivamente, “*Agreement on Import Licensing Procedures*”, “*Accord sur les Procédures de Licences d'Importation*”, e “*Acuerdo sobre Procedimientos para el Trámite de Licencias de Importación*”).

Em tal acordo, que está em vigor no Brasil, e em mais 163 países que compõem, atualmente, a OMC, define-se “licenciamento das importações” (Artigo 1º) como:

“...os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador”. (grifo nosso)

O acordo define ainda (Artigos 2º e 3º), “licenciamento automático” e “licenciamento não-automático” (este, por exclusão):

“Artigo 2º. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2 (a).

2. (...)

(a) os procedimentos para o licenciamento automático de importações não serão administrados de modo a ter efeitos restritivos sobre importações sujeitas a licenciamento automático. Considerar-se-á que os procedimentos para o licenciamento automático terão efeitos comerciais restritivos, a menos que(...)” (grifo nosso)

“Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2º”. (grifo nosso)

No início da década de 90, no século passado, o Brasil ainda tratava de “Guias de Importação”, obtidas em agências bancárias (vide art. 6º da Portaria DECEX 8/1991), e disciplinadas pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX), que fazia parte da estrutura do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (MEPF), passando ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo em 1992 (Lei nº 8.490/1992), como uma Secretaria (SECEX).

Em 1997, após a Rodada Uruguai, a incorporação do “Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações”, e com o advento do SISCOMEX-Importação, a SECEX, por meio de Portarias, passa a regulamentar o tratamento administrativo das importações, no Brasil, de forma absolutamente desvinculada da tributação (diga-se, em ministério diverso).

À época, o “licenciamento não-automático” era aquele que resultava em um número de licença de importação, que figuraria posteriormente na declaração importação, atestando que a mercadoria tinha “autorização” para ser importada. E o licenciamento automático era aquele no qual sequer era exigida providência do importador, não figurando qualquer número de licença na DI correspondente. Tanto que a Portaria MF/MICT nº 291/1996, que dispõe sobre o processamento das importações, no SISCOMEX, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “...no caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria”.

A mesma subdivisão (em licenciamento automático e não-automático) é assentada na Portaria SECEX nº 21/1996. Todo o universo de importações brasileiras, então, era considerado como submetido a licenciamento automático ou não automático.

No ano de 1997, a COSIT, buscando adaptar-se ao entendimento então predominante no então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, publica uma série de Atos Declaratórios Normativos dispondo sobre a não aplicação de penalidades, entre os quais o multicitado ADN COSIT nº 12, que dispõe:

“não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”. (grifo nosso)

O Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto nº 4.543/2002), em respeito à terminologia já adotada no acordo internacional e nas normas infralegais então vigentes, estabeleceu, em seu art. 490, que a “...importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex”.

Em 2003 a SECEX passa a consolidar as normas sobre tratamento administrativo das importações, na Portaria nº 17, estabelecendo, em seu art. 6º, classificação tripartida:

“Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de Licenciamento;

II – importações sujeitas a Licenciamento Automático; e

III – importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.”
(grifo nosso)

Vejam-se os textos das normas que tratam das classificações bipartida e tripartida:

Portaria MF/MICT nº 291/1996	Portaria SECEX nº 17/2003
Art. 4º <u>Para efeito de licenciamento</u> da importação, na forma estabelecida pela Secex, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II. § 1º - No caso de <u>licenciamento automático</u>, as informações serão <u>prestadas por ocasião da formulação da declaração</u> para fins do despacho aduaneiro da mercadoria. § 2º - Tratando-se de <u>licenciamento não automático</u>, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela Secex.	Art. 7º Como <u>regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento</u>, devendo os importadores tão-somente <u>providenciar o registro da Declaração</u> de Importação – DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal – SRF. Art. 10. Nas importações <u>sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291</u>, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

A diferença é sutil, e a nova classificação, a nosso ver, é adequada ao “Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações”. Só há que se falar em licenciamento se houver “pedido”, e o licenciamento será “automático” se o pedido é aprovado em todos os casos, com as ressalvas previstas no acordo, e será “não automático” se depender de análise, observando-se também a disciplina do acordo.

Mas, na prática, revele-se que o que acontece, no Brasil, é que passam a ser chamados de “dispensados” os licenciamentos que antes eram denominados de “automáticos” (ou, ao menos, a maioria deles).

Veja-se que só culminam, hoje, em um número de licença a constar na DI os licenciamentos “automáticos” e “não-automáticos”. Antes de 2003, só culminavam em um número de licença a constar na DI os licenciamentos “não-automáticos”.

Tal distinção é relevante, a nosso ver, pois não se pode imputar falta de licença a quem sequer deveria obter licença, ou seja, a quem sequer deveria passar por um procedimento de licenciamento que culminaria em um número de licença.

Esses esclarecimentos aplicam-se à análise da jurisprudência. Por óbvio, quando se falava em “licenciamento automático” em 1997, tratava-se de algo distinto daquilo que se passou a entender como “licenciamento automático” após 2003.

Feitas essas observações preliminares, é preciso retomar a narrativa dos fatos do presente processo, no qual, destaque-se, já não se discute a classificação das mercadorias. A imputação fiscal para aplicação da multa por falta de licença, já à luz da Portaria SECEX nº 17/2003, transcrita à fl. 15.

É incontroversa ainda a informação constante ao início da fl. 16 da autuação, de que a mercadoria estava sujeita a licenciamento não-automático. A defesa não questiona tal

informação, mas confunde registro no órgão competente (MAPA) com licença de importação, documentos distintos apresentados junto a diferentes órgãos da administração, com diferentes finalidades, atendendo a requisitos diferenciados.

Destaque-se que o fato de o laudo técnico em relação à mercadoria remeter alguns tópicos ao MAPA não significa que o registro do produto possa suprir a licença de importação, que, como exposto, é documento nitidamente sujeito a regras e requisitos distintos.

Relevante ainda destacar que a declaração de importação (DI) foi registrada em 14/01/2004, ou seja, já na classificação tripartida, sendo igualmente incontroverso que a empresa não possuía licença de importação para a mercadoria submetida a despacho, como se vê no extrato da DI (fl. 31):

Declaração: 04/0037522-7

Data do Registro: 14/01/2004

Adição: 04/0037522-7 / 001

Caso houvesse licença, seu número deveria aparecer logo abaixo da “adição”, no SISCOMEX.

De qualquer modo, o raciocínio externado pelo julgador de piso no sentido de que “novo” licenciamento, automático ou não, quer dizer “nova” licença, é incoerente com a evolução dos textos no tempo, aqui demonstrada. À época da edição do ADN COSIT nº 12/1997 a expressão “licenciamento, automático ou não” abrangia tanto as mercadorias com licença de importação (LI) quanto as sem licença, sendo a distinção efetuada somente em 2003, como exposto.

Entendo, assim, que a argumentação da DRJ, além de inovadora em relação à autuação, faz leitura em descompasso com a evolução terminológica na legislação, e seu impacto no ADN COSIT nº 12/1997, devendo ser afastada.

Até concordo com a linha de raciocínio do julgador, com algumas aparas, se esquecido o texto do ADN, que fala em “licenciamento”. Por certo que uma mercadoria que sequer tenha licença de importação, reclassificada para código NCM que exija a referida licença, está, em regra, cometendo grave infração, a culminar a referida multa. Mas uma mercadoria, v.g., que tenha licença de importação, e reclassificada para código NCM que exija outra licença, atrelada a anuente distinto, não estaria em situação idêntica? Ou seja, o simples fato de ter ou não licença para a classificação incorreta é pouco relevante diante do fato de não ter licença para a classificação correta.

Daí o texto do ADN privilegiar circunstâncias outras que não a mera existência de “licença” na classificação incorretamente adotada.

Voltando à autuação, veja-se que a razão para a manutenção da multa, mesmo diante do ADN COSIT nº 12/1997, foi a seguinte (fl. 16):

Portanto, tendo o importador classificado erroneamente a mercadoria no código NCM 2942.00.90 (OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS), quando o código correto é 2309.90.90 (Outras preparações dos tipos utilizados nas rações animais), e sendo a nova NCM passível de Licenciamento Não Automático, fica configurada a infração capitulada no artigo 633, II, do Decreto nº. 4.543/02.

E, ainda, tendo sido inexatas as descrições das mercadorias, ou seja, carentes de todos os detalhes imprescindíveis às suas perfeitas identificações e classificações tarifárias, omitindo, por exemplo, a informação fundamental de que se trata de PREPARAÇÕES e não de compostos de composição química definidas e isoladas, fica impossibilitada a aplicação do benefício estabelecido pelo Ato Declaratório COSIT 12/97.

A defesa sustenta, em relação ao tema, que a descrição da mercadoria não foi “inexata”, e que conteve todos os elementos necessários ao enquadramento pleiteado. E adiciona que teria o julgador de piso concordado com isso.

O único excerto do voto do julgador de piso em que vejo vestígios de tal concordância se encontra à fl. 123:

“Voltando ao caso em tela, ainda que se possa considerar que a descrição dos produtos, constantes dos itens 01 a 05 da adição 001 da Declaração de Importação (DI) nº 04/0.037.522-7, seja suficiente para a sua classificação, verifica-se que a contribuinte não obteve nenhum licenciamento de importação anterior que lhe permita, então, passar à análise do cabimento do ADN Cosit nº 12/97. Isto porque a classificação por ela eleita – 2942.00.90 – não exigia nenhum licenciamento.” (grifo nosso)

Nada mais fala o julgador de piso sobre a descrição dos produtos (se exata ou inexata), limitando-se a adicionar ainda à autuação dúvidas em relação à boa-fé do autuado (também ausentes no lançamento), ainda à fl. 123:

“Aliás, é de se indagar a respeito da alegada boa-fé da contribuinte ao escolher a classificação fiscal indevida, a qual não exigiu licenciamento na importação, uma vez que demonstra ter plena ciência de que os ingredientes e aditivos para alimentação animal devem ser registrados no MAPA e observar a legislação vigente.”

Caso o julgador de piso tenha, de fato, entendido como exata e suficiente a descrição da mercadoria (é o que também nos parece do excerto transcrito), na prática, o que fez foi afastar as razões de autuação e a elas adicionar as suas, em uma espécie de lançamento complementar, que escapa à competência de julgador.

Caso o julgador de piso tenha também entendido como inexata/insuficiente a descrição da mercadoria, teria faltado tal fundamentação à decisão, o que ensejaria nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa (art. 59, I do Decreto nº 70.235/1972).

De qualquer forma, seguindo o comando do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

Analiso, assim, se as mercadorias estavam, como prescreve o ADN COSIT nº 12/1997, corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Eis o único tema que resta a discutir, pois imputado na autuação.

Na DI, as mercadorias foram descritas da seguinte forma (fl. 31):

Descrição Detalhada da Mercadoria

ADITIVO FUNGISTÁTICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL - FYLAX - DRY SP - ROTULO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB Nr. SP-09239 00008-2
Qide: 24000 QUILOGRAMO LIQU. VUCV: 0,8569000 EURO/COM EUROPEIA

ADITIVO ACIDIFICANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SELACID - BALANCE DRY - ROTULO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB Nr. SP-09239 00007-4
Qide: 24000 QUILOGRAMO LIQU. VUCV: 0,9186000 EURO/COM EUROPEIA

ADITIVO ANTIOXIDANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SELDOX - M DRY - ROTULO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB Nr. SP-09239 00006-5
Qide: 18000 QUILOGRAMO LIQU. VUCV: 0,7643000 EURO/COM EUROPEIA

ADITIVO ANTIOXIDANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SELDOX - JIL LIQUID - ROTULO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB Nr. SP-09239 00014-6
Qide: 8000 QUILOGRAMO LIQU. VUCV: 1,7827000 EURO/COM EUROPEIA

ADITIVO ANTIOXIDANTE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SELDOX - M LIQUID - ROTULO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB Nr. SP-09239 00005-8
Qide: 6400 QUILOGRAMO LIQU. VUCV: 1,8835000 EURO/COM EUROPEIA

Veja-se que em todas as descrições resta claro que a mercadoria se destina a alimentação animal, e em todas há o nome comercial do produto e o registro no Ministério competente, que permitem, inclusive, classificação sem necessidade de exame das mercadorias (veja-se que a própria perícia utiliza, para a classificação, a literatura técnica – fichas técnicas dos produtos pelo nome comercial), a menos que se suspeite que o produto importado não é o declarado (o que não ocorre no presente processo).

Observe-se, ainda, pelos quesitos formulados, que o laudo não afirma estar inexata nenhuma afirmação constante na descrição aqui transcrita (fl. 32):

Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, especificando todos os componentes e mensurando-os em percentagem e miligramas.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Outras considerações que julgar pertinente.

Em nenhuma das respostas do perito (fls. 34 a 49) se informa que a mercadoria não corresponde a aditivo antioxidante, fungistático ou acidificante, limitando-se a perícia a atestar que “não se trata de composto orgânico de constituição química definida”, mas de “preparação do tipo utilizada na alimentação animal”.

Ou seja, a perícia não afasta a descrição, mas apenas a classificação adotada.

A descrição, a nosso ver, é correta e suficiente, pois permite o enquadramento do produto. Aliás, a resposta ao enquadramento, por parte do perito, invocou exatamente sua ficha técnica, obtida pelo nome comercial (fls. 35, 38, 41, 44 e 48):

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como Preparação Antioxidante para óleos, gordura animal e outros compostos lipídicos.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como Preparação Antioxidante para proteger óleos, rações/premíxos contra oxidação/rancificação de gordura.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é constituída de Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT) e Etoxiquina e utilizada como Preparação Antioxidante para proteger óleos, rações/premixes contra oxidação/rancificação de gordura.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é constituída de Ácidos Orgânicos e seus sais (Ácido Acético e Ácido Propiônico) e utilizada como aditivo acidificante para alimentação animal.

3. De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é constituída de Ácido Orgânicos e seus sais (Ácido Acético, Ácido Propiônico e Ácido Fórmico), Surfactantes e Dióxido de Silício (Substâncias Inorgânicas à base de Silica) e utilizada como aditivo fungicida para prevenir o desenvolvimento de fungos nas rações prontas de todas as espécies, cereais e matérias-primas.

Assim, é improcedente a autuação, no que se refere à aplicação da multa por falta de licença de importação, pois seu fundamento jurídico (descrição inexata/insuficiente, impedindo a aplicação do ADN COSIT nº 12/1997) não encontra respaldo nos documentos acostados ao processo.

Em relação aos demais itens da autuação, sequer questionados pela defesa, permanece hígido o lançamento. Como não há, nos autos, registro de que tenha sido pago ou apartado do presente contencioso o montante referente a tais rubricas, registre-se que o provimento que aqui se dá é parcial, restrito à multa por falta de licença de importação.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar do lançamento a multa por falta de licença de importação.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan